



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

Autos nº. 0012361-71.2021.8.16.0170

Recuperação judicial

MATRIAGRO LTDA. – ME e **CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME**, ambos em recuperação judicial, por seus advogados regularmente constituídos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

1. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As Recuperandas ingressaram com o presente processo de recuperação judicial em 23.11.2021, tendo ocorrido o deferimento de seu processamento em 01.12.2021.

Desde o ingresso da ação, as Recuperandas têm buscado formas de equalizar seu passivo, seja através da reestruturação dos negócios já existentes, da exploração de novas áreas de comércio, ou da renegociação com seus credores.

No entanto, recentemente, perceberam que o prosseguimento do processo recuperacional tem, em verdade, dificultado a realização de novos negócios, em especial as atividades almejadas de importação, de forma que as Recuperandas optaram por requerer a desistência do processo de recuperação judicial.

Assim, as Recuperandas diligenciaram junto aos principais credores para que ocorresse sua concordância expressa em relação à desistência do pedido de recuperação judicial, conforme exigido pela Lei 11.101/2005.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





Ressalta-se que a desistência do pedido de recuperação judicial não irá lesar nenhum dos interessados. De um lado, as Recuperandas poderão proceder com realização de novas atividades e negócios, e, de outro, os credores poderão dar prosseguimento em quaisquer ações de cobrança, ações monitórias, cumprimentos de sentença, ou execuções de título extrajudicial que tramitam em face das Recuperandas.

Assim, pugnam pela homologação do pedido de desistência do processo de recuperação judicial pelas razões expostas a seguir.

2. DA POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE TERMOS DE ADESÃO DOS CREDITORES.

Conforme se extrai do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005, a devedora somente poderá requerer a desistência do pedido de recuperação judicial com a anuência de seus credores. Confira-se:

Art. 52 (...)

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, **salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.**

(grifou-se)

Ainda, o art. 35, inciso I, alínea “d”, da Lei 11.101/2005, prevê que o pedido de desistência da recuperação judicial será objeto de deliberação da assembleia geral de credores. Veja-se:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

(...)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

(...)





Conforme se extrai da redação legal, é possibilitado ao devedor requerer a desistência do pedido de recuperação judicial, desde que com a anuência expressa dos credores.

Em que pese a redação original da Lei 11.101/2005 prever que o pedido de desistência será objeto de deliberação em assembleia geral de credores, as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 permitem que a realização da assembleia seja substituída pelos termos de adesão, nos conforme previsão do art. 39, §4º, inciso I. Confira-se:

Art. 39 (...)

§ 4º **Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:**

I - **termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico**, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

(...)

(grifou-se)

No mesmo sentido é o art. 45-A:

Art. 45-A. **As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial**, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Portanto, qualquer deliberação da assembleia geral de credores, como o pedido de desistência da recuperação judicial, poderá ser substituída pela apresentação de termos de adesão devidamente assinados pelos credores.

Com a apresentação dos termos de adesão até cinco dias antes da realização da assembleia, o D. Juízo Recuperacional deverá dispensar a realização da assembleia geral de credores¹.

Considerando que a 1ª convocação da assembleia geral de credores das Recuperandas MATRIAGRO LTDA. – ME e CLÁUDIO MORESCO DA COSTA foi designada

¹ Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.





para o dia 20.09.2022, e a 2ª convocação para o dia 27.09.2022, tem-se que a juntada dos termos de adesão em anexo ocorre antes do prazo de cinco dias, de forma que se pugna, desde já, pela dispensa da realização das assembleias gerais de credores.

Ainda, conforme se passará a demonstrar, os termos de adesão atingem o quórum de desistência, de forma que o pedido ora elaborado pelas Recuperandas deverá ser homologado pelo D. Juízo.

3. **DO QUÓRUM DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMOS DE ADESÃO QUE SOMAM MAIS DA METADE DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Conforme resta demonstrado no tópico anterior, o pedido de desistência da recuperação judicial somente poderá ser homologado diante da anuência dos credores.

Os credores poderão se manifestar pela desistência do pedido em assembleia geral de credores, ou, em sua substituição, através de termo de adesão, desde que atingido o quórum necessário.

No presente caso, a fim de dar mais celeridade aos atos, as Recuperandas diligenciaram diretamente junto aos seus credores, obtendo todos os termos de adesão necessários para que ocorra a desistência da recuperação judicial, dispensando-se a realização da assembleia geral de credores.

Para aprovação do pedido de desistência através de termos de adesão, é necessário que ocorra a anuência de credores que representem mais da metade do valor do crédito sujeito à recuperação judicial.

Confira-se novamente a redação do art. 45-A, da Lei 11.101/2005:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela **comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial**, observadas as exceções previstas nesta Lei.
(grifou-se)





A relação de credores juntada pelo Administrador Judicial na seq. 163 dos presentes autos aponta que as Recuperandas possuem dívidas sujeitas à recuperação judicial no importe de R\$ 7.987.318,98 (sete milhões novecentos e oitenta e sete mil trezentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).

Confira-se o quadro sintético da relação de credores do Administrador Judicial:

CLASSES	CRÉDITO
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$ 1.700.000,00
CLASSE III - CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.281.932,48
CLASSE IV - CREDOR REPRESENTANTE DE ME/EPP	R\$ 5.386,50

Considerando todos os credores com direito de voto², as Recuperandas juntam em anexo os termos de adesão dos credores BANCO SANTANDER S/A., inscrito na relação de credores no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, inscrita na relação de credores no valor de R\$ 2.697.097,13 (dois milhões seiscentos e noventa e sete mil e noventa e sete reais e treze centavos); e JACINTO JOSÉ ALFLEN, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ressalta-se que JACINTO JOSÉ ALFLEN é cessionário dos créditos anteriormente pertencentes à COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO SICREDI PR/SP, conforme termo de cessão de crédito juntado na seq. 323.2 dos presentes autos, de forma que houve sua sub-rogação aos direitos do credor originário.

Assim, os termos de adesão ora apresentados somam o valor de R\$ 4.397.097,13 (quatro milhões trezentos e noventa e sete mil e noventa e sete reais e treze centavos), que representa 55,05%, do total da dívida sujeita ao processo recuperacional.

Considerando que houve a anuência expressa de credores que somam mais da metade dos créditos sujeitos (55,05%), e que tais credores concordam, de forma

² Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.





expressa, com o pedido de desistência ora elaborado pelas Recuperandas, tem-se que deverá ocorrer a homologação do pedido de desistência.

4. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Conforme se observa na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida na seq. 17, o D. Juízo fixou a remuneração do Administrador Judicial em 2,5% dos valores sujeitos ao processo recuperacional.

Confira-se trecho de referida decisão:

3.2.1 – Conforme art. 24 da Lei nº 11.101/05, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento da Autora, é proporcional e razoável o arbitramento de sua remuneração em 2,5% do valor devido pela Autora aos credores submetidos à recuperação judicial.

Considerando o presente pedido de desistência, entendem as Recuperandas que deverá ocorrer a readequação dos valores devidos a título de honorários do Administrador Judicial, devendo ser fixados em 50% do valor constante na decisão de seq. 17.

Assim, pugnam as Recuperandas para que os valores devidos ao Administrador Judicial sejam fixados em 1,25% sobre a totalidade dos créditos sujeitos.

5. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) A dispensa imediata das assembleias gerais de credores designadas para os dias 20.09.2022 e 27.09.2022;
- b) A homologação do pedido de desistência, posto que resta demonstrada a anuência de credores que somam mais da metade dos valores dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.





c) A readequação da remuneração devida ao Administrador Judicial.

Pedem deferimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

DIOGO MENTA BELLO
OAB/PR 96.050
diogo.bello@lollato.com.br

